

## **ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA CÂMARA NORMATIVA RECURSAL – CNR do COPAM**

• **Processo Administrativo nº 2100.01.0078163/2001-40**

• **ASSUNTO: indeferimento de processo de criação da RPPN/JAS pela Reunião deliberativa 72ª Reunião Ordinária da CPB**

• **RECORRENTE: RAQUEL DE FATIMA SIQUEIRA LOPES**, representante legal dos condôminos neste processo, brasileira, aposentada, portadora da identidade nº 441.303 SESP/ES e do CPF nº 751.392.437-68, residente e domiciliada na Av. Henriqueto Cardinali, 361, ap.2022, bairro Varginha, Cidade Itajubá/MG, vem à presença de Vossas Senhorias, com fundamento nos arts. 40, I, II, e 42 do Decreto Estadual 47.383/2018, interpor,

### **RECURSO DE REVISÃO DE DECISÃO**

Para reexame de decisão administrativa proferida no processo acima citado, pela CPB, fundamentada no parecer do Relator que deu causa ao indeferimento do pedido de criação da RPPN/JAS.

### **1. CRONOGRAMA DO PROCESSO**

- 10/12/2021: entrada do pedido no protocolo do IEF/Varginha, com documentos físicos;
- 20/12/2021: processo gerado no sistema eletrônico;
- 15/02/2022: fiscalização do terreno para Laudo de Vistoria;
- 29/03/2022: indeferimento pelo laudo de vistoria;
- 08/04/2022: indeferimento do pedido de reconsideração pela gerência da URFBIO Sul;
- 12/04/2022: indeferimento do pedido de reconsideração pelo relator;
- 13/04/ 2022: processo administrativo hierárquico, sem resposta até a presente data;
- 18/04/2022: Gerência de Criação e Manejo informa sobre o não reconhecimento do processo administrativo hierárquico devido ao recurso anterior/pedido de reconsideração;
- 18/04/2022: requerente informa que se trata de processos distintos, sendo o processo administrativo hierárquico a segunda instância de autoridade quando a reconsideração é indeferida, conforme Lei Federal 9784/1999 e Lei Estadual 14.184/2002;
- 27/04/2022: 72ª reunião da CPB e aprovação do parecer contrário a criação da reserva;
- 03/05/2022: Ofício informando o indeferimento e abrindo prazo para recurso;
- 03/05/2022: intimação pelo SEI.

### **2. DA TEMPESTIVIDADE**

A requerente foi informada do indeferimento em 03/05/2022, através de ofício da Diretoria de Unidades de Conservação e por intimação no SEI na mesma data. O Ofício IEF/DIUC nº 8/2022 cita os Decretos Estaduais 46.953/2016 e 47.383/2018, de forma genérica, sem especificar os dispositivos legais que regulamentam o processo de recurso e os devidos prazos. No entanto, pelo disposto nestes decretos, o presente recurso é tempestivo.

### **3. DOS FATOS**

3.1. O pedido de criação da reserva RPPN se deu por decisão dos condôminos com o objetivo de conservar a área. Foi exposto, desde a proposta inicial, que o terreno tem passado por manutenção, se encontra arrendado, que os condôminos moram em outros estados, e que

somente após a aposentadoria da requerente se iniciou o trabalho de regularização do sítio, isto se deu em 2019, e que a intenção de investir na conservação precisa de **segurança jurídica**, considerando que já corria na cidade boatos sobre a intenção da prefeitura de desapropriar o terreno, o trabalho foi prejudicado pela exceção das medidas emergenciais do COVID.

3.2. Os condôminos não têm experiência com as atividades rurais, e a requerente não encontrou no município profissionais experientes que pudessem orientar no projeto, tudo teve que ser aprendido com estudo e pesquisa.

3.3. No ato do pedido de criação da RPPN/JAS, além dos documentos determinados por lei, a requerente elaborou o documento - DIAGNÓSTICO & PLANEJAMENTO PRELIMINAR PARA A CRIAÇÃO DA RPPN/JAS-João Antunes Siqueira, contendo: a história da propriedade, o histórico da gleba que tem por origem a redução dos cursos dos rios, as características naturais do terreno, um planejamento preliminar de conservação com o objetivo de informar ao IEF: o que se pretende fazer na área de imediato, a metodologia a ser aplicada, o zoneamento da gleba, o cronograma das atividades, o orçamento inicial, e anexos contendo álbum fotográfico da flora e da fauna, mapas, vídeo panorâmico do terreno, e esboço do PTRF elaborado pelo engenheiro ambiental. O engenheiro não acompanhou a vistoria in loco, porque o avaliador antecipou a sua vistoria para um dia antes do agendado, impossibilitando o acompanhamento do engenheiro.

3.4. A vistoria foi realizada em condições difíceis, havia chovido torrencialmente nos dias anteriores, o terreno estava lamacento, com áreas inacessíveis, e ameaçando cair tempestade.

3.4.1. Com estas dificuldades o laudo de vistoria apresentou alguns equívocos, alguns físicos do terreno e outros legais, e algumas contradições, concluindo pelo indeferimento do processo de criação da reserva fundamentado no critério estabelecido pelo art.11 do Decreto Federal 5746/2006, o qual limita a modalidade de **recuperação ambiental** em até 30% do tamanho do terreno.

3.4.2. O laudo afirma que: ***“O local proposto, apesar de relevância ambiental em função de seus recursos hídricos, apresenta um percentual acima de 30% precisando ser recuperado, de forma que o espaço está sob o domínio de pastagem exótica e com processos erosivos nas margens dos córregos.”***

3.4.3. A decisão do laudo foi genérica, pois a afirmação de ***estar acima de 30%*** não é uma medida objetiva, segura e nem fundamentada, pois a medição não foi matemática e sim visual, além disso a explicação relativa a pastagem exótica não é impeditivo legal, e a erosão nas margens dos córregos não ultrapassa os 30%.

3.4.4. A requerente entendeu a situação do laudo e as circunstâncias que o mesmo foi realizado, e tomou a iniciativa de elaborar um estudo técnico, juntamente com o topógrafo e o engenheiro ambiental, para levantar as medidas reais e seguras, e as características e situações ambientais reais do terreno, e com o mesmo fundamentar o Pedido de Reconsideração.

3.4.5. O Pedido de Reconsideração foi encaminhado à autoridade que indeferiu o processo – Diretoria de Unidades de Conservação, conforme art. 51, §1º da Lei Estadual 14.184/2002, e, dispositivos da Lei Federal 9.784/1999, arts. 3º, III, 4º, I, 56, 58, I, 60, 63, IV, e, Lei Estadual 14.184/2002, arts. 6º, II, IV, 10, 23, 25, 52, IV, 53, I e 54. O Pedido de Reconsideração foi fundamentado nas leis ambientais, contestando os equívocos e as contradições do laudo, e no resultado do estudo técnico, pelo qual ficou comprovado que a **atividade de Recuperação** do terreno é de 27,42%, considerando que **recuperação é uma atividade ou modalidade do**

**processo de recomposição ou conservação do meio ambiente** conforme conceituação das leis ambientais.

3.4.5.1. Ressaltando que o Pedido de Reconsideração se fundamenta na regulamentação ambiental legal, pois se tratando de serviço público todas as decisões devem estar fundamentadas na lei conforme art. 2º da Lei Federal 9.784/1999, e arts. 2º, e 4º, I da Lei Estadual 14.184/2002.

3.4.6. O estudo técnico foi elaborado para facilitar a reanálise do pedido inicial, em nenhum momento visou denegrir ou depor contra o trabalho profissional do analista ambiental que elaborou o laudo. A reconsideração é um instrumento legal do exercício do contraditório e da ampla defesa estabelecido pela Constituição Federal artigo 5º, inciso LV, “*de forma que se houver uma pretensão resistida de uma parte, a outra terá o direito de se defender. Portanto, tais princípios passaram a ser considerados como direito fundamental e garantia processual do cidadão.*” Assim sendo, a Lei Federal 9.784/1999 e a Lei Estadual 14.184/2002 normatizam este instrumento no âmbito da administração pública, considerando que equívocos e falhas podem ocorrer no desenrolar de um processo, e precisam ser dirimidos, para que não haja dúvidas nas decisões que devem ser imparciais e justas.

3.4.6.1. Infelizmente o referido pedido de reconsideração foi interpretado por parte do analista como um ataque pessoal a sua pessoa e ao seu trabalho, assim o reexame deixou de ser técnico, objetivo e imparcial e se limitou a desqualificar o trabalho técnico, colocou em dúvida a seriedade e a integridade dos profissionais que elaboraram o estudo, colocou em dúvida a veracidade dos números e dos dados apresentados, usou de análise depreciativa e acabou cometendo novos equívocos, ao afirmar que “**área apresenta grande percentual destinada à recuperação**”, novamente uma afirmação genérica, considerando que a planilha de detalhamento do terreno da RPPN/JAS contém todas as dimensões destinadas a cada modalidade de recomposição do terreno, e indeferiu novamente, fundamentado no critério dos 30%; da pastagem exótica e incluiu a desapropriação do terreno como novo empecilho para a criação da reserva, sem considerar a natureza de APP do terreno, a legislação que regulamenta as APPs, as legislações de proteção ambiental e a própria legislação que regulamenta o IEF. Baseado neste parecer a DIUC indeferiu o Pedido de Reconsideração e elaborou o parecer do Relator julgado na CPB.

3.7. Mediante a falta de uma análise técnica, objetiva e imparcial, que avaliasse o estudo técnico com parecer fundamentado nos dados objetivos e mensurados por atividade de recomposição, no laudo do engenheiro ambiental e no vídeo panorâmico do terreno, e mantendo o parecer com avaliação genérica, a requerente impetrou Recurso Administrativo hierárquico, previsto na Lei Federal 9.784/1999 arts. 2º, §único, I, IV, VII, VIII, IX, X; 3º, II, III; 50, I, e §1º; 53; 56; 58, I; 60; 63, IV e 64. No entanto não recebeu resposta do mesmo, o que descumpriu o art. 48 da Lei Federal 9.784/1999 e art. 46 da Lei Estadual 14.184/2002, **que determinam o dever explícito da administração de emitir decisão em processo administrativo e solicitações em matéria de sua competência**. Assim sendo, o Parecer do Relator que deu causa ao indeferimento da criação da RPPN/JAS está em confronto com a lei, porque está datado de 12/04/2022 anterior ao processo administrativo hierárquico datado de 13/04/2022, protocolo 45115614, isto prova que o pedido de reexame pelo processo administrativo hierárquico não foi realizado, descumprindo o devido processo legal, e cerceando o direito fundamental da requerente de ampla defesa e contraditório, art.5º, LV da Constituição Federal, e o direito de um julgamento justo do seu processo, sem os vícios de um parecer parcial.

## 4. DO RECURSO

**Assim sendo, a requerente impetra este Pedido de Reconsideração à CNR para que se faça uma análise justa do processo de criação da RPPN/JAS, de acordo com o estudo técnico apresentado no Pedido de Reconsideração e considerando os seguintes dados, já explícitos no referido estudo técnico, mas não devidamente reexaminados:**

**4.1. QUE RECUPERAÇÃO** é uma atividade, método ou modalidade de conservação ou recomposição do meio ambiente, e não um termo genérico para significar conservação ou recomposição conforme conceituação das leis ambientais:

- o art.3º, inciso II da [Lei nº 6.938/1981](#)-(PNMA) estabelece que “a degradação ambiental é um conceito amplo que abrange diversas espécies, se relaciona a qualquer deterioração da qualidade ambiental (fauna ou flora) de determinado local, pode ser causada artificialmente ou até mesmo naturalmente.” Logo, a degradação possui tipos e graus de gravidades diferentes que exigem intervenções técnicas de conservação também diferenciadas, portanto a avaliação genérica a maior parte ou bastante degradado não mensura e não especifica a situação da área.
- Lei Federal 9.985/2000 no seu art. 2º, inciso II define conservação da natureza como sendo as atividades de: PRESERVAÇÃO, MANUTENÇÃO, UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL, RESTAURAÇÃO E **RECUPERAÇÃO** do ambiente natural,

*“II - conservação da natureza: o manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;”grifo nosso)*

- a Lei Federal 12651/2012, que regulamenta a proteção da vegetação nativa em áreas de preservação permanente-APPs, estabelece no seu art. 61-A, §13, que a **recomposição** das áreas de APP, em área rural consolidada, é realizada pelos seguintes métodos: **regeneração natural, plantio de espécies nativas, plantio de espécies nativas conjugado** com a condução da regeneração natural de espécies nativas, **plantio intercalado de espécies** lenhosas, perenes ou de ciclo longo, **exóticas com nativas de ocorrência regional**. Ressaltando que, o presente terreno é área rural consolidada e que **este dado não foi considerado no laudo de vistoria**, o terreno foi avaliado conforme o art. 4º, incisos I e IV da lei supracitada, quando deveria ter sido vistoriado pelo art. 61-A §3º e §5º.

4.1.1. Mediante a conceituação legal e os diversos estudos técnicos fica claro que **recuperação** não é sinônimo genérico de degradação, como leva a crer o Decreto Federal 5746/2006, mas uma modalidade específica de conservação ou recomposição do meio ambiente. O estudo técnico do terreno se fundamenta na regulamentação legal, pois se tratando de serviço público todas as decisões devem estar fundamentadas nas leis que regulamentam o assunto pertinente, neste caso as leis ambientais. Ressaltando que, no direito decreto é um instrumento de detalhamento da lei, não podendo criar, inovar ou contrariar dispositivos legais.

**4.2. QUE o laudo de vistoria ignorou o fato de que o terreno é área rural consolidada, e que possui medições diferenciadas para as atividades de conservação regulamentadas pelo art. 61-A, §§ 3º e 5º, por consequência as medidas foram superdimensionadas para o terreno, fazendo a vistoria avaliar a área como:**

- “*estando a maior parte degradada*”;
- “*percentual acima de 30% precisando de recuperação*”;
- “*Não apresentam vegetação ciliar nas faixas de APPs, estas que já são protegidas de acordo com a lei federal 12651 de 2012 referente ao código florestal brasileiro, aplicado conforme seu artigo 4º: considera-se Área de preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta lei: a) 30 (trinta) metros, para os cursos d’água de menos de 10 (dez) metros de largura; b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d’água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura*”. (grifo nosso).

4.2.1. A avaliação correta é pelo art. 61-A da mesma lei:

4.2.1.1. No § 3º: recomposição de faixas marginais de 15 (quinze) metros contados da borda da calha – o laudo de vistoria computou **um superdimensionamento de 100% para recuperação**.

4.2.1.2. No §5º: entorno das nascentes e olhos d’água recomposição de raio de 15 (quinze) metros – o laudo de vistoria computou **um superdimensionamento de 233,33% para recuperação**.

**“Lei Federal 12.651/2012:**

**Art. 61-A....**

§ 3º *Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d’água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d’água. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)*

§ 5º *Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d’água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\).](#)”(grifo nosso)*

4.2.2. Com o equívoco de não considerar a natureza do terreno como área rural consolidada e com o superdimensionamento da área degradada das margens dos rios e do entorno das nascentes, o laudo de vistoria gerou uma área de degradação acima dos 30% permitidos por lei, e fundamentou o indeferimento. No entanto, no Pedido de Reconsideração foi exposto o erro para análise, mas o reexame não admitiu o erro e manteve o superdimensionamento para fundamentar a manutenção do indeferimento, simplesmente ignorando o fato.

**4.3. QUE pastagem exótica não é impeditivo legal para a criação de RPPN, pois:**

4.3.1. A Lei Federal 12.651/2012, no seu art. 3º, inciso II, afirma que a APP é área protegida, que deve estar coberta com vegetação que pode **ser ou não nativa**. A lei não faz restrições ao tipo ou natureza da vegetação, pode ser exótica, pode ser nativa ou não nativa. **Logo, pastagem exótica não é impedimento legal para criação de RPPN.**

4.3.2. O Decreto Federal 5746/2006, que regulamenta a criação de RPPN no art. 11, §1º diz que **a existência prévia de espécies exóticas quando da criação da RPPN** deve estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo, plano este que tem o prazo legal de 05 anos para a sua elaboração a contar da data de

aprovação da RPPN, conforme o art. 27, §3º, da Lei Federal 9985/2000. Em resumo: **pastagem exótica não é impeditivo legal de criação de RPPN**, e sua extinção deve constar do plano de manejo e não do processo de criação da reserva. **Logo, pastagem exótica não é impeditivo legal pela própria legislação da RPPN.**

**“Lei Federal 12.651/2012**

**Art. 3º.....**

*II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, **coberta ou não por vegetação nativa**, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;”*

**“Decreto Federal 5746/2006:**

*Art. 11. A RPPN poderá ser criada abrangendo **até trinta por cento de áreas para a recuperação ambiental**, com o limite máximo de mil hectares, a critério do órgão ambiental competente, observado o parecer técnico de vistoria.*

*§ 1º A eventual utilização de espécies exóticas preexistentes, quando do ato de criação da RPPN, deverá estar vinculada a projetos específicos de recuperação previstos e aprovados no plano de manejo.” (grifo nosso)*

**4.4. QUE** a afirmação presente no mérito do parecer do relator de que: **“A área onde foi requerida a criação da RPPN apresenta paisagem bastante alterada.... a área de APP já está consolidada e não há vestígios de reparação nem tentativa de recuperação”**, não se sustenta, considerando que:

4.4.1. Não foi omitido o fato da falta de mata ciliar nas margens dos rios desde o diagnóstico preliminar, no entanto as margens dos rios possuem vegetação de gramínea que protegem o solo e ajudam na contenção da erosão, possuem várias áreas com vegetação nativa, e, estão submetidas a erosão natural por se tratar de cabeceira de rio. E, no estudo técnico a **atividade de recuperação** engloba todas as margens dos dois rios que cortam o terreno, num total de **6.542,50 m<sup>2</sup> de mata ciliar**, sem descontar as áreas que já possuem vegetação, e as áreas sobrepostas com vegetação de brejo, conforme mapa.

4.4.2. O terreno possui **remanescente de Mata Atlântica conservada, correspondente a 1.881,84 m<sup>2</sup>**, com aumento previsto de 1.015,60 m<sup>2</sup> por recuperação com plantio de espécies nativas, estabelecido na planilha de Detalhamento do Terreno, para totalizar uma mata com 2.897,44m<sup>2</sup>.

4.4.3. O terreno possui três grandes áreas de brejo, conservados, com sinais de degradação nas bordas, com vegetação nativa característica de terreno úmido, **num total de 8.523,14m<sup>2</sup>**.

4.4.4. O terreno possui três nascentes conservadas, com área de proteção superior aos 15 metros exigidos por lei, conforme mapa de zoneamento por atividade presente no estudo técnico, **totalizando 5.695,16 m<sup>2</sup>**.

4.4.5. O terreno possui duas árvores centenárias conservadas, ponto turístico do local.

4.4.6. O terreno possui pista de pouso para praticantes de vôo livre há mais de 15 anos, que exige área livre de obstáculos, coberta por gramínea conservada **num total de 2.063,15 m<sup>2</sup>**.

4.4.7. O pedido de reconsideração foi acompanhado com vídeo elaborado por drone, que dá visão panorâmica do terreno, onde fica evidenciado que:

- o terreno não possui erosão, não apresenta compactação de solo, e não tem nem um ponto de solo exposto, ou seja, que esteja sem vegetação;
- que existe erosão nas margens dos rios agravada devido às chuvas e o transbordamento da área com as chuvas torrenciais que ocorreram no início do ano, existe vegetação de

gramíneas nas margens, mas não possui mata ciliar contínua, apresenta áreas com presença de mata nativa;

- as áreas de brejo estão conservadas e com vegetação nativa;
- as áreas de proteção das nascentes estão conservadas;
- a mata remanescente da Mata Atlântica está conservada;
- duas áreas de antigas pastagens já estão regeneradas, a primeira já integra a área de brejo 03, e a segunda em processo médio de regeneração no final da área de brejo 03, localizada próxima ao ponto EER-P 54, conforme mapa;
- a pista de pouso está coberta por vegetação conservada;
- as árvores centenárias e históricas do local, reconhecidas pela comunidade e pela própria prefeitura como ponto turístico e fonte de história local, estão conservadas.

4.4.7.1. Observando o vídeo é possível ver que existem pontos de degradação e de alteração da paisagem, o que é normal considerando que onde tem atuação humana sempre haverá algum tipo de degradação, mas estas alterações não são graves e não correspondem as afirmações de **“bastante alterada”** e de **“maior parte degradada”**. Uma análise técnica requer mensurar com objetividade e dados precisos, conceitos subjetivos não determinam a realidade do local, pois são pressupostos pessoais do avaliador.

**4.5. QUE a afirmação de que não há vestígios de reparação nem tentativa de recuperação do terreno** não procede, a própria situação do solo coberto por vegetação, a conservação da mata e das árvores centenárias, dos brejos e das nascentes com vegetação nativa com áreas acima do legal necessário, e a regeneração de duas pastagens são provas evidentes de medidas de recomposição e conservação do terreno em andamento, podem não ser suficientes, mas não são inexistentes como afirma o parecer do relator.

4.5.1. Além disso, a proposta de criação da RPPN é prova incontestável de que os proprietários querem promover a proteção ambiental do terreno, mas também é fato de que a recomposição é um investimento caro, e que é preciso ter segurança jurídica para investir, os proprietários não são ricos, o terreno faz parte de um sítio e não de uma fazenda de grande porte, investir em área ameaçada de desapropriação não parece algo razoável para quem não tem dinheiro sobrando.

**4.6. QUE a alegação de “que a recuperação é apenas um complemento e não o objetivo da criação de uma RPPN”**, não se sustenta frente a legislação ambiental e é contraditória: as unidades de conservação regulamentadas pelo SNUC têm por objetivo: preservar, recuperar e restaurar ecossistemas degradados, art. 4º, e o SNUC tem por diretriz incentivar as populações a criarem e administrarem unidades de conservação. Logo, negar a criação de uma RPPN porque ela não esta totalmente conservada é descumprir a lei. E quando o Decreto regulamentador da RPPN afirma que até 30% da área pode ser recuperada, isto quer dizer que as RPPNs podem estar degradadas e que a recuperação é de até 30%. Negar esta possibilidade descumpra os objetivos e as diretrizes do SNUC, a finalidade do Sisema, assim como o art. 21 da Lei Federal 9.985/2000 que diz: RPPN tem por objetivo conservar a diversidade biológica, conservar pela lei é aplicar as atividades de preservação, manutenção, recuperação, restauração e utilização sustentável – Lei Federal 12.651/2012, e não faz menção da obrigatoriedade da área já estar conservada para se transformar em RPPN. Legislação abaixo comprova que esta afirmação não procede:

- que é responsabilidade dos entes estatais criarem políticas para **preservação e restauração** da vegetação nativa e suas funções ecológicas, Lei Federal 12.651/2012, art. 1º, IV.

*IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de **políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais**; (grifo nosso)*

- que conservação compreende preservação, manutenção, restauração e **recuperação** do ambiente natural - Lei Federal 9.985/2000, art. 2º, II;

*II - **conservação da natureza**: o manejo do uso humano da natureza, **compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural**, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral;(grifo nosso)*

- que diversidade biológica inclui a variabilidade dos organismos vivos de todas as origens dos ecossistemas terrestres, marinhos, aquáticos dos complexos ecológicos dos quais fazem parte - Lei Federal 9.985/2000, art. 2º, III.

*III - **diversidade biológica**: a variabilidade de **organismos vivos de todas as origens**, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas;(grifo nosso)*

- que **OS OBJETIVOS** do SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza é **de proteger, recuperar ou restaurar** ecossistemas degradados - Lei Federal 9.985/2000, art. 4º, III, VIII, IX.

*III - contribuir para a **preservação e a restauração da diversidade de ecossistemas naturais**;*

*VIII - **proteger e recuperar recursos hídricos e edáficos**;*

*IX - **recuperar ou restaurar ecossistemas degradados**; (grifo nosso)*

- que o SNUC tem por **DIRETRIZ incentivar as populações locais a criarem e administrarem unidades de conservação** - Lei Federal 9.985/2000, art. 5º.

*V - **incentivem as populações locais e as organizações privadas a estabelecerem e administrarem unidades de conservação dentro do sistema nacional**;*

- que o Sisema é um conjunto de órgãos com a **finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais** – Lei Estadual 21.972/2016 no seu art. 1º.

*Art. 1º O Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema – é o conjunto de órgãos e entidades responsáveis pelas políticas de meio ambiente e de recursos hídricos, com a finalidade de conservar, preservar e recuperar os recursos ambientais e promover o desenvolvimento sustentável e a melhoria da qualidade ambiental do Estado.*

- que **promover a recomposição e a recuperação de áreas degradadas é uma das competências do IEF**, através de programas e ações pertinentes - Lei nº 12.582, de 17 de julho de 1997, art. 5º, III.

*III - **desenvolver e promover a recomposição da cobertura florestal do Estado , a recuperação de áreas degradadas e o enriquecimento de ecossistemas florestais, mediante o incentivo, a***

coordenação e a execução de programas de florestamento e reflorestamento e outras ações pertinentes;

**4.7. QUE a área foi declarada como utilidade pública municipal** pelo Decreto Municipal nº 553 de 01/06/2021, para fins de melhoramento de logradouro público. No entanto, foi omitido que a desapropriação é para fins de turismo e que a mesma foi realizada pelo **Decreto-lei 3.365/1941**. E, estranhamente, o IEF **acatou um crime ambiental como fato normal e como fundamento para negar a criação de RPPN**, contrariando sua própria legislação que determina como sua competência fazer cumprir as legislações ambientais federal e estadual:

- Lei Estadual 8.666/1984 determina no seu art. 2º, incisos II, IV, que **é função do IEF fazer cumprir a legislação federal** sobre florestas, faunas e mananciais, assim como promover **conservação das áreas de preservação permanente – APPs**.

*"Art. 2º - Ao Instituto Estadual de Florestas - IEF, que terá sede na Capital do Estado, incumbe propor e executar a política florestal do Estado, observado o Código Florestal, competindo-lhe ainda:*

*II - fazer cumprir a legislação federal e estadual sobre florestas, faunas e mananciais;  
IV - promover a conservação das áreas declaradas de preservação permanente pelo Poder Público;*

- Lei Estadual 12.582/1997, art. 5º, inciso VIII e X, **fazer cumprir a legislação relativa a flora e apoiar e orientar os municípios**, os produtores e a sociedade quanto ao desenvolvimento de ações de preservação e conservação das florestas e da biodiversidade.
- Decreto Estadual 44.844/2008, compete ao IEF a fiscalização e as sanções por infração às normas contidas na legislação ambiental estadual.

#### **Decreto Estadual 44.844/2008**

**Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 46381 DE 20/12/2013).**

**§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCIFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes: (Redação dada pelo Decreto Nº 46381 DE 20/12/2013).**

**I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;  
II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;**

- Decreto Estadual 47.383/2018, art. 48 - O exercício do poder de polícia administrativa, para fins de fiscalização, de aplicação de sanções administrativas, de cobrança e de arrecadação de tributos, multas e outras receitas, será compartilhado entre a Semad, a Feam, o IEF e o Igam.

4.7.1. A Lei Federal 12.652/2012 – CÓDIGO FLORESTAL regulamenta a vegetação nativa:

- no art. 3º, inciso II, caracteriza as áreas de preservação permanente, e, o terreno conforme laudo de vistoria confirma que o mesmo se trata de uma APP, ressaltando que a lei não proíbe a existência de APP em reserva RPPN;
- no art. 8º, determina que a APP só pode ser desapropriada por atividade de utilidade pública estabelecida pelo art. 3º inciso VIII. Logo, desapropriação de APP só pode ser realizada mediante os ditames da Lei Federal 12.652/2012, assim sendo, qualquer ato de desapropriação de APP pelo Decreto-lei 3.365/41 configura crime ambiental previsto pela Lei Federal 9.605/1998.

*Art. 3º.....*

**II - Área de Preservação Permanente - APP:** *área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;*

**VIII - utilidade pública:**

- a) as atividades de **segurança nacional e proteção sanitária**;*
- b) as obras de **infraestrutura** destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, ~~gestão de resíduos~~, energia, telecomunicações, radiodifusão, ~~instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais~~, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.903\)](#)*
- c) atividades e **obras de defesa civil**;*
- d) atividades que comprovadamente proporcionem **melhorias na proteção das funções ambientais** referidas no inciso II deste artigo;*
- e) **outras atividades similares** devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, **quando inexistir alternativa técnica e locacional** ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal*

**Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei. (grifo nosso)**

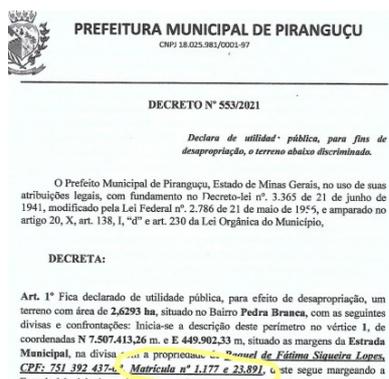
4.7.2. Não bastando o descumprimento do Código Florestal, o IEF consultou a prefeitura sobre o interesse na área, e recebeu como resposta que:

- não existe unidade de conservação no município;
- que o município não tem proposta de criação de unidade de conservação e confirma que a área está inserida na APA da Mantiqueira. Logo, o município não está desapropriando a área para fins de conservação ambiental. A bem da verdade, a prefeitura declarou no processo judicial nº 5004002-54-2021.8.13.0324, pág. 08, §3º, que vai construir um edifício público no local e executar plano de urbanização, ou seja, crime ambiental escancarado em área de APP, assinado pelo próprio prefeito.

4.7.3. A Lei Federal 9.605/1998 determina no art. 38 que é considerado crime ambiental destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, ampliada para as APPs pela Lei Federal 12.605/2012, art. 3º, conforme jurisprudência do STJ. Assim como define como crime contra a administração ambiental deixar de informar a quem de direito o cometimento de crime ambiental, art. 68. E, como infração administrativa art. 70 toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

4.7.4. A Lei Federal 9.605/1998 no art. 2º determina que qualquer um que concorra para a prática dos crimes previstos na lei, incide em penas cominadas na medida de sua

culpabilidade. Logo, o IEF como órgão fiscalizador, com a competência de fazer cumprir a legislação ambiental federal e estadual e de promover a preservação das áreas de APPs, mediante a ciência do cometimento de crime ambiental pela Prefeitura de Piranguçu, com a desapropriação ilegal de APP, afrontando o art. 3º, VIII e art. 8º do Código Florestal deveria ter tomado as providências cabíveis para impedir o andamento do crime de dano ao meio ambiente. No entanto nada foi feito, optou-se em penalizar a requerente que busca salvar a área e preservar o meio ambiente ameaçado, usando o fato como motivo de indeferimento do processo de criação da reserva APP que busca obter segurança jurídica para investir e recompor o terreno.



4.7.5. Como informado no processo administrativo hierárquico, a desapropriação além de ser frontalmente ilegal, será declarada na justiça como INEXISTENTE porque a prefeitura fez a desapropriação do terreno na matrícula errada, assim como recebeu a imissão provisória de posse na matrícula cuja propriedade não abriga o referido terreno. Logo, a desapropriação não pode ser um óbice para a criação da RPPN, além disso configura omissão frente ao crime ambiental em andamento, e, pode estar estimulando e incentivando o próprio crime ambiental, o que contraria a própria competência do órgão.

*“Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminoso de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.*”

*Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:*

*Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.”*

4.8. QUE o estudo técnico, anexado no final deste Pedido de Reconsideração comprova

ZONEAMENTO DO TERRENO POR MODALIDADE QUANTIFICADA			
MODALIDADE	m2	%	APPS
Recuperação	8.904,27	27,42	Margens dos rios 6.542,50
Conservação	5.626,38	1,73	Proteção de nascentes 5.695,16
Regeneração	17.773,54	54,74	SUBTOTAL 12.237,66
Aparelhamento	165,77	0,51	Brejos 8.523,14
<b>TOTAL do Terreno</b>	<b>32.469,96</b>	<b>100,00</b>	<b>TOTAL 20.760,80</b>

pela planilha de **DETALHAMENTO DO TERRENO DA RPPN/JAS** e pelo **Mapa de Recuperação, Conservação, Regeneração**, que o terreno está dividido em 04 atividades de recomposição com suas respectivas

dimensões e as medidas básicas a serem implementadas.

4.8.1. A atividade de **RECUPERAÇÃO** conforme Lei Federal 12.651/2012, art.61-A, §13, inciso II, constituída de plantio de vegetação nativa, possui uma dimensão de 8.904,27 m<sup>2</sup>, com:

- plantação de mata ciliar em todas as margens dos dois com 6.542,50 m<sup>2</sup>;
- ampliação da mata nativa remanescente de Mata Atlântica com 1.015,60m<sup>2</sup>;
- criação de um cinturão verde em todo o entorno da reserva junto a cerca de divisa com 893,79m<sup>2</sup>;

- recuperação da pastagem 01 com 452,38m<sup>2</sup>, localizada na linha EER-P9.

4.8.1.1. O **total da atividade de RECUPERAÇÃO** é de 8.904,27m<sup>2</sup>, ou seja, representa **27,42% do total do terreno**. Logo, abaixo dos 30% estabelecidos pelo art. 11 do Decreto Federal 5.746/2006, **NÃO sendo, portanto, impeditivo legal para a aprovação da RPPN/JAS**.

4.8.2. A atividade de **REGENERAÇÃO**, prevista na Lei Federal 12.651/2012, art.61-A, §13, incisos I e III, que se constitui de regeneração natural conjugada com plantio de espécies nativas totalizam 17.773,54m<sup>2</sup>, sendo:

- 8.523,14m<sup>2</sup> inclui áreas de brejo já regeneradas, apresentando degradação leve em algumas bordas, e uma área e meia de pastagem já regenerada junto a mata nativa;
- 5.695,16m<sup>2</sup> de área de proteção das 03 nascentes já regeneradas, sendo que algumas áreas se sobrepõem a área de brejo;
- 3.555,24m<sup>2</sup> que incluem:
  - meia área de pastagem, com regeneração média próxima a área de brejo 03;
  - áreas remanescentes de pastagem e no entorno dos brejos em regeneração leve.

4.8.3. A atividade de **CONSERVAÇÃO** consiste nas áreas com cobertura vegetal mantidas em sua situação e propriedades naturais, pois não apresentam degradação e atendem às atividades previstas, com um total de 5.626,38m<sup>2</sup>, dividida em:

- área de lazer onde se encontram as 02 figueiras centenárias, ponto de encontro dos visitantes e dos praticantes de vôo livre. A área está gramada e as árvores estão conservadas sem degradação, com 1.681,39 m<sup>2</sup>;
- estacionamento para os visitantes, com área gramada e medindo 165,77m<sup>2</sup>;
- pista de pouso que requer tão somente a manutenção do gramado existente, sem obstáculos que possam provocar acidentes, com 2.063,15 m<sup>2</sup>.

4.8.4. A atividade de **APARELHAMENTO** que consiste em medidas protetivas e melhorias estruturais da reserva com: fortalecimento das cercas para fins de segurança e integridade da área; cerca de limite da divisa; fechamento da entrada da reserva; sinalização e cercamento das zonas e do estacionamento; sinalização e placas de orientação; melhoria da área de lazer com equipamentos ecológicos; plano técnico de recuperação e regeneração das zonas, especificando todas as medidas necessárias para a execução da recomposição, projeto a ser elaborado pelo engenheiro ambiental.

4.8.5. Portanto todo o terreno está devidamente detalhado, dividido em modalidades de recomposição, e cada modalidade devidamente mensurada, com processo de medição executado por equipamento eletrônico e por profissional habilitado, não se trata de medidas genéricas de aproximação visual, e também orientado por engenheiro ambiental habilitado.

## 5. DO REQUERIMENTO

**5.1. Ante o exposto, ficam improcedentes os fundamentos pelos quais a criação da reserva RPPN/JAS foi indeferida**, ou seja:

- o estudo técnico prova que **a área de recuperação é de 27,42%**, portanto inferior aos 30% estabelecidos pelo art. 11 do Decreto Federal 5746/2006, não havendo impeditivo legal;
- a situação de desapropriação afronta a legislação por se tratar de área de APP protegida pela Lei Federal 12.651/2012, portanto não só NÃO pode ser argumento legal impeditivo para a criação da RPPN, como deve ser objeto de ação do IEF por conhecimento de cometimento de crime ambiental em andamento por ente estatal, e de forma afrontosa às leis ambientais e a Constituição Federal, conforme art. 225 caput, §1º, I, IV, VII, e, § 3º: **“As condutas e**

***atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.”***

**5.2. Seja conhecido e provido o presente recurso de reconsideração por parte da CNR, devido:**

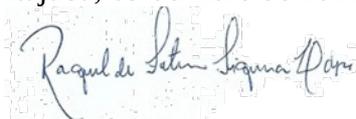
- a falta de reexame técnico, objetivo e imparcial do Pedido de Reconsideração frente aos equívocos do laudo de vistoria, e que deu causa ao indeferimento do processo de criação da RPPN/JAS, e descumprindo a Lei Estadual 14.184/2002, arts. 4º, 5º, I, V, VI, 46, 61, II, 64;
- falta de reexame e inexistência de resposta ao processo administrativo hierárquico que pediu a revisão da decisão do Pedido de Reconsideração devido a falta de análise técnica, objetiva e imparcial do mesmo, com análise depreciativa do trabalho técnico e dos profissionais que o elaboraram. Assim como não fundamentou com dados e informações objetivas as suas afirmações que permaneceram genéricas, assim como não reconheceu e não corrigiu os equívocos, inclusive o superdimensionamento das áreas de recuperação. A falta de resposta a este recurso descumpra a Lei Estadual 14.184/2002, arts. 5º, I, VI, VII, VIII, 8º, IV, 46, §1º.

**5.3. Seja reconhecido o direito legítimo da requerente** de buscar segurança jurídica para promover ações de conservação e proteção do meio ambiente do terreno ameaçado por desapropriação; o direito de apresentar estudos, pareceres, dados e informações como provas materiais para fundamentar o seu pleito; assim como o direito de ter respostas fundamentadas, técnicas, objetivas e imparciais a respeito das provas apresentadas.

**5.4. Seja deferido o pedido de criação da reserva RPPN/JAS, por todo o exposto, e documentos agregados ao processo inicial, e para que se cumpra a legislação ambiental nacional que busca incentivar e promover a proteção ambiental e estimular a participação de particulares, considerando o baixo custo para o Estado nos casos de reservas RPPN.**

Requer e espera provimento.

Itajubá, 09 de maio de 2022.



Raquel de Fátima Siqueira

## **ANEXO – PARTE DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTENDO: ESTUDO TÉCNICO DO TERRENO E O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

### **3. ESTUDO TÉCNICO DAS MODALIDADES DE CONSERVAÇÃO DA RPPN PROPOSTA**

3.1. A Lei Federal 9985/2000 no art. 2º, inciso II estabelece as modalidades de conservação, como sendo:

- **preservação:** conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem a proteção a longo prazo das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais - inciso V;
- **manutenção:** sem conceituação;
- **utilização sustentável:** exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável – inciso XI;
- **restauração:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original - inciso XIV;
- **recuperação:** restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada a uma condição não degradada, que pode ser diferente de sua condição original - inciso XIII;

3.2. A Lei Federal 12651/2012, que regulamenta a proteção da vegetação nativa em áreas de preservação permanente-APPs, estabelece no seu art. 61-A, §13, que a **recomposição** das áreas de APP, em área rural consolidada, é realizada pelos seguintes métodos:

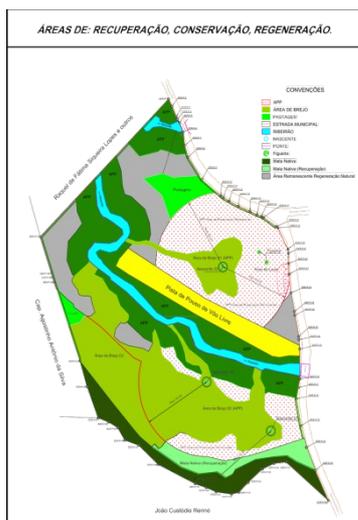
- **regeneração natural** de espécies nativas - inciso I;
- **plantio de espécies nativas** - inciso II;
- **plantio de espécies nativas conjugado** com a condução da regeneração natural de espécies nativas – inciso III;
- **plantio intercalado de espécies** lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta - inciso IV.

3.3. Assim sendo foi elaborado um estudo técnico da área da RPPN/JAS proposta, com laudo do Engenheiro Ambiental e Topógrafo, para definir, pelas condições atuais do terreno quais as modalidades mais apropriadas conforme os dispositivos legais vigentes, e já citados supra, o zoneamento destas modalidades e o tamanho respectivo de cada zona, a fim de quantificá-las.

### **3.4. DO ESTUDO TÉCNICO E DAS MODALIDADES**

3.4.1. O terreno da RPPN/JAS proposta possui 3,24.70 ha, dos quais 63,9% correspondem as áreas de APPs de margem de rios, nascentes e ecossistemas de brejos. Ressaltando que a lei e o decreto de criação de RPPN não faz nenhuma restrição a existência de APP e nem a seu tamanho para a criação de RPPN. Assim como não existe restrição de tamanho de terreno para a criação de RPPN.

3.4.2. O terreno foi dividido em 04 zonas, para aplicação de 03 modalidades de recomposição do ecossistema, especificadas no anexo I **Planilha de Zoneamento do Terreno** e anexo II, **Mapa de Recuperação e Regeneração**, em conformidade com o plano de manejo preliminar DIAGNÓSTICO E PLANEJAMENTO PRELIMINAR PARA A CRIAÇÃO DA RPPN-JAS/JOÃO ANTUNES SIQUEIRA. As modalidades são as abaixo especificadas.



Legenda:	m2	APPS	
Recuperação	8.904,27	Margens dos rios	6.542,50
Conservação	5.626,38	Proteção de nascentes	5.695,16
Regeneração	17.773,54	SUBTOTAL	12.237,66
Aparelhamento	165,770	Brejos	8.523,14
<b>TOTAL do Terreno</b>	<b>32.469,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.760,80</b>

Obs: planilha completa e mapa em maior dimensão nos Anexos I e II.

**3.4.2.1. RECUPERAÇÃO** das áreas realmente degradadas, com vegetação nativa de acordo com o art. 11 caput e § 2º do Decreto Federal 5746/2006, sendo:

3.4.2.1.1. As margens dos rios 01- Rio Bacalhau e 02-Rio das Pedras, com mata ciliar e plantas nativas, para evitar o desmoronamento e assoreamento. Sendo 6.542,50 m<sup>2</sup> = 0,654 ha, que representam 20,15% do terreno total, ressaltando que no decurso do rio já existem áreas com vegetação nativa, e com sobreposição da área de brejo.

3.4.2.1.2. A mata nativa está conservada e possui 1.881,84 m<sup>2</sup>, mas a proposta é completar a faixa de mata até a margem dos brejos 02 e 03, com árvores e vegetação nativas no total de 1.015,60 m<sup>2</sup>, totalizando a mata nativa em 2.897,44m<sup>2</sup> = 0,2897 ha, que corresponde a 8,92% do terreno total.

3.4.2.1.3. Criação de um cinturão verde de árvores nativas ao redor de todo o terreno, junto a cerca de proteção e divisa, num total de 893,79 m<sup>2</sup> = 0,0723 ha, que corresponde a 2,75% do total do terreno.

3.4.2.1.4. Área de pastagem próxima a área de lazer está reservada para recuperação com árvores nativas, medindo 452,38 m<sup>2</sup> = 0,0516 ha, que corresponde a 1,4% do total do terreno.

3.4.2.1.5. A **zona total de recuperação é de 8.904,27m<sup>2</sup> = 0,890ha**, que **corresponde a 27,42% da área total do terreno**, ou seja, percentual abaixo da estimativa levantada pelo laudo de vistoria e abaixo do critério de 30% estabelecido pelo art. 11 do Decreto Federal 5746/2006.

**3.4.2.2. CONSERVAÇÃO** das áreas com cobertura vegetal mantidas em sua situação e propriedades naturais, pois não apresentam degradação e atendem às atividades previstas, são elas:

3.4.2.2.1. **A área de lazer** onde se encontram as 02 figueiras centenárias, ponto de encontro dos visitantes e dos praticantes de vôo livre. A área está gramada e as árvores estão conservadas sem apresentar degradação. A área possui 1.681,39 m<sup>2</sup> = 0,168 ha, que corresponde a 5,18% do total do terreno.

3.4.2.2.2. Estacionamento para os visitantes, a estrada é estreita não comportando estacionamento de veículos. O estacionamento está gramado e mede 165,77m<sup>2</sup> = 0,017 ha, que corresponde a 0,51% da área total.

3.4.2.2.3. A pista de pouso para os praticantes de vôo livre requer tão somente a manutenção do gramado existente, sem obstáculos que possam provocar acidentes. A prática do esporte na área tem mais de 15 anos, sendo portanto área consolidada, e não apresenta riscos de degradação para o solo e nem para a vegetação. O quantitativo de praticantes é pequeno, com

maior movimento nos finais de semana e feriados. Além disso, a Associação de praticantes de vôo livre tem o compromisso de manter e conservar a área limpa e intacta. A pista de pouso tem  $2.063,15 \text{ m}^2 = 0,2063 \text{ ha}$ , que corresponde a 6,35% do total do terreno.

**3.4.2.2.4. A zona total de conservação é de  $5.626,40 \text{ m}^2 = 0,544 \text{ ha}$ , que corresponde a 1,73% da área total do terreno.**

**3.4.2.3. REGENERAÇÃO** natural das áreas que apresentam perturbação do seu ecossistema, com distúrbios de baixo impacto, mas com alta capacidade de recomposição de suas características pela ação natural do tempo. A natureza tem um grande poder de se regenerar, mesmo em áreas com profundas alterações, **e a regeneração natural, apesar de ser um processo mais longo, sempre é mais recomendável do ponto de vista ecológico**, e constitui um método de baixo custo com aplicação de medidas simples, tais como: cercamento e isolamento da área, contenção de plantas invasoras, uso de sementes para colonização do local, controle de formiga, entre outras. A regeneração é bastante eficiente em áreas de alta densidade e diversidade de plantas nativas, que estejam próximas a remanescentes de vegetação nativa, solo pouco compactado, baixa presença de espécies invasoras, e com recursos hídricos. Enquadram-se nestas condições de regeneração as seguintes áreas:

3.4.2.3.1. Ecossistema de Brejo 01, 02 e 03, com vegetação nativa conservada, e área total de brejo de  $8.523,14 \text{ m}^2 = 0,8523 \text{ ha}$ , que corresponde a 26,25% do terreno total.

3.4.2.3.2. Área de proteção marginal de APP e áreas remanescentes de pastagem. Para estas duas áreas secas estão previstos a regeneração natural e o plantio de indivíduos isolados que possam produzir sombra e agilizar o processo de regeneração. Estas duas áreas somam  $9.250,40 \text{ m}^2 = 0,9250 \text{ ha}$ , que corresponde a 28,49% do total do terreno.

**3.4.2.3.3. A zona total de regeneração é de  $17.773,54 \text{ m}^2 = 1,70 \text{ ha}$ , que corresponde a 54,74% do total do terreno.**

**3.4.2.4. APARELHAMENTO** consiste nas medidas protetivas e melhorias da área, tais como:

- fortalecimento das cercas para fins de segurança e integridade da área;
- cerca de limite da divisa;
- fechamento da entrada da reserva;
- sinalização e cercamento das zonas e do estacionamento;
- sinalização e placas de orientação;
- melhoria da área de lazer com aparelhos ecológicos: balanço, lixeira, etc.
- plano técnico de recuperação e regeneração das zonas.

## **4. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

4.1. Mediante o estudo técnico de zoneamento dos ecossistemas do terreno da RPPN/JAS proposta, fica evidenciado que a estimativa da área de degradação é bem inferior a 80% do total do terreno, apresenta condições favoráveis de regeneração natural, e que a recuperação relativa às áreas degradadas correspondem a tão somente **27,42% da área total do terreno**. Portanto o critério restritivo do art. 11 do Decreto Federal 5746/2006 não se sustenta frente ao estudo técnico com detalhamento das zonas, suas características e o seu real dimensionamento.

4.2. O laudo técnico demonstra boas condições do solo e alta capacidade de regeneração, além do terreno se constituir em uma micro bacia com grande riqueza hídrica, importante para o município, pois abastece e sustenta diversas propriedades no decorrer do seu percurso até o desague no rio Piranguçu, e, possui importantes ecossistemas de brejo e mata atlântica nativa, que precisam ser conservados.

4.3. O terreno além de atender aos requisitos básicos legais, também se enquadra perfeitamente nas disposições da política nacional de meio ambiente – Lei Federal 6938/1981 que no seu art. 2º, incisos I, VIII e IX, indica como princípio a recuperação de áreas degradadas e proteção de áreas ameaçadas de degradação, e determina ao estado a competência de assegurar e proteger o meio ambiente.

*“Art 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente **tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida**, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:*

*I - **ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico**, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;*

*VIII - **recuperação de áreas degradadas;***

*IX - **proteção de áreas ameaçadas de degradação...**”*

4.3.1. A criação da presente RPPN não só beneficia a conservação do meio ambiente local, ela serve de exemplo e estímulo para toda a região no entorno para que outros particulares façam o mesmo, considerando que nesta região sul do entorno somente os municípios de Pouso Alegre, Delfim Moreira e Marmelópolis possuem RPPNs.

4.4. Assim sendo, a requerente requer a RECONSIDERAÇÃO da decisão, considerando a avaliação equivocada do laudo de inspeção, causada pela falta de dados detalhados, precisos e reais para que a mesma pudesse ser executada com mais segurança e precisão.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Itajubá, 28 de março de 2022.



Raquel de Fátima Siqueira Lopes

## **ANEXOS**

---

- Anexo I – Planilha: ZONEAMENTO DO TERRENO DA RPPN/JAS
- Anexo II – MAPA DE RECUPERAÇÃO, REGENERAÇÃO E CONSERVAÇÃO
- Anexo III – Laudo Técnico do Engenheiro Ambiental
- Anexo IV – Vídeo panorâmico do terreno, com 2:29m de duração.

## Anexo I

ZONEAMENTO DO TERRENO DA RPPN/JAS											
Nome: RPPN JAS/João Antunes Siqueira			Matrícula: 46.942				Localização: Sítio Pitangueiras, Piranguçu/MG				
Tamanho total da gleba: 32.469,96 - 3,246 ha			Critério Legal 30%/recuperação: 9.740,98 - 0,9741				Recuperação/planejamento: 8.904,27 - 0,8904				
Zonas	Tamanho Total		RECUPERAÇÃO		CONSERVAÇÃO		REGENERAÇÃO		APARELHAMENTO		Observação
	m2	ha	m2	ha	m2	ha	m2	ha	m2	ha	
Mata Nativa	2.897,44	0,2897	1.015,60	0,1016	1.881,84	0,188184	x	x	Reforço da cerca		Fortalecimento da cerca e plano de reflorestamento por engenheiro ambiental contratado
Pastagem 01	452,38	0,0452	452,38	0,0452	x	x	x	x	x	x	
Rio 01 - Mata ciliar, ambas as margens	6.026,49	0,6026	6.026,5	0,6026	x	x	Partes de algumas margens		x	x	
Rio 02 - Mata ciliar, ambas as margens	516,01	0,0516	516,0	0,0516	x	x	Partes de algumas margens		x	x	
Faixa da divisa - EER de 53 a 57 - de 57a 01 - de 01 a 18 - de 32 a 35+pastagem 04	893,79	0,0723	893,79	0,0723	x	x	x	x	Cerca de limite de Divisa		
Nascentes 01,02 e 03	9.250,40	0,9250	x	x	x	x	9.250,40	0,9250	x	x	
Área de proteção das APPs: Recuperação com indivíduos isolados e regeneração											
<b>Subtotal</b>	<b>20.036,51</b>	<b>2,004</b>	<b>8.904,27</b>	<b>0,890</b>	<b>1.881,84</b>	<b>0,188184</b>	<b>9.250,40</b>	<b>0,9250</b>	<b>x</b>	<b>x</b>	<b>20.036,51</b>
Brejo 01	1.182,43	0,1182	x	x	x	x	1.182,43	0,1182	x	x	
Brejos 02 e 03	7.340,71	0,7117	x	x	x	x	7.340,71	0,7117	x	x	
Área de Lazer + Estacionamento+Pastagem 02	1.847,16	0,1847	x	x	1.681,39	x	x	x	165,77	0,0166	Aparelhamento da área de lazer e estacionamento dos visitantes devido a estrada ser estreita
Pista de Pouso de Vôo Livre	2.063,15	0,2063	x	x	2.063,15	0,2063	x	x	x	x	
<b>Sutotal</b>	<b>12.433,45</b>	<b>1,2210</b>	<b>x</b>	<b>x</b>	<b>3.744,54</b>	<b>0,374454</b>	<b>8.523,14</b>	<b>x</b>	<b>165,77</b>	<b>0,0166</b>	<b>12.434,67</b>
<b>TOTAL</b>	<b>32.469,96</b>	<b>3,2469</b>	<b>8.904,27</b>	<b>0,890</b>	<b>5.626,4</b>	<b>0,544</b>	<b>17.773,54</b>	<b>1,70</b>	<b>165,770</b>	<b>0,0166</b>	<b>32.469,96</b>

Legenda:	m2	APPS		63,9% da área total
Recuperação	8.904,27	Margens dos rios	6.542,50	
Conservação	5.626,38	Proteção de nascentes	5.695,16	
Regeneração	17.773,54	SUBTOTAL	12.237,66	
Aparelhamento	165,770	Brejos	8.523,14	
<b>TOTAL</b>	<b>32.469,96</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.760,80</b>	

Anexo II

